



Câmara Municipal de Pelotas

PROJETO DE LEI

115 Comissão

"Dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança em todos os ônibus de transporte coletivo rural do Município de Pelotas e dá outras providências."

Art.1º Institui no Município de Pelotas a obrigatoriedade da instalação de câmeras de segurança no interior de todos os ônibus de transporte coletivo rural de passageiros.

§1º. Em caso de infrações cometidas e captadas pelas câmeras tratadas no caput deste artigo será obrigatória à imediata comunicação das ocorrências aos órgãos de segurança pública do município.

§ 2º O disposto nesta lei aplica-se às empresas de ônibus que operam transporte coletivo rural municipal de passageiros, cujas concessões foram dadas pelo Poder Público Municipal.

Art.2º. Os ônibus de transporte coletivo rural de passageiros do Município de Pelotas deverão possuir sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo, localizadas em sua área interna e com possibilidade de visão do perímetro externo.

Parágrafo único: O sistema de monitoramento de que trata o caput deste artigo se destina exclusivamente a preservação da segurança, a prevenção de furtos, roubos, atos de vandalismo, depredação, violência, utilização inadequada ou indevida

e outros que ponham em risco a segurança dos usuários e funcionários do sistema de transporte público rural.

Art.3º. O disposto nesta lei aplica-se as empresas já existentes e quaisquer outras empresas de ônibus que passem a operar no transporte coletivo rural de passageiros no âmbito do Município.

Parágrafo único: As empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo rural terão cento e vinte (120) dias a partir da publicação desta Lei para se adequarem.

Art.4º. O monitoramento do sistema será efetuado da forma mais conveniente a boa prática operacional, através dos agentes necessários ao cumprimento dos objetivos do sistema.

Parágrafo único. O sistema deverá constar, pelo menos, com possibilidade de gravação das mesmas, e de câmeras instaladas de modo a permitir o monitoramento das áreas internas e externas dos veículos.

Art.5º. É obrigatória a fixação de aviso informando a existência de monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas dependências de cada ônibus.

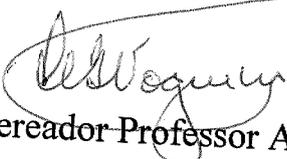
Art.6º. As imagens produzidas e armazenadas pelo sistema de que trata esta lei são de responsabilidade do Município, e serão arquivadas por um período mínimo de vinte e quatro (24) meses, e poderão ser utilizadas para toda e qualquer demanda

judicial e administrativa, decorrente de exploração da concessão, assim como deverá estar à disposição das autoridades para identificação de qualquer cidadão que viaje nos veículos filmados, suspeito de prática de qualquer tipo de delito e não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por ordem administrativa ou judicial.

Art.7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 22 DE SETEMBRO DE 2016.


Vereador Professor Adinho

PDT